



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 332/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21/10/2022

PROCESSO Nº. 1/4589/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201709412

RECORRENTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Sergio Ricardo. A. Sisnando

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: *ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE RECEBEU DIVERSAS MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM QUE HOVUESSE A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS.* O período da infração teria sido de 01/2012 a 09/2013 e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Interposto Recurso Ordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista o cancelamento de algumas operações, conforme laudo pericial e parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Selo Fiscal – Cancelamento - Parcial

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$203.737,48, nos termos trazidos no auto de infração:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE RECEBEU DIVERSAS MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM QUE HOVUESSE A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.

O período da infração teria sido de **01/2012 a 09/2013** e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 26 a Autuada apresentou **impugnação**. A autuada sustenta sua defesa na suposta ausência de penalidade relativa aos selos fiscais de trânsito virtuais, que apenas teria passado a ser válida a partir de 2017.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou os argumentos do contribuinte e manteve a PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte apresentou **recurso ordinário** onde levantou os mesmos pontos apontados na impugnação, bem como alegou que muitas das notas fiscais apontadas teriam sido canceladas na origem.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, dando parcial provimento a este, sugerir a parcial procedência, considerando que foram detectadas notas fiscais relativas a operações canceladas.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

Em análise de segundo grau, por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, realizada em 18/06/2019, esta Câmara decidiu pela conversão do feito em perícia.

É o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
VOTO DO RELATOR

Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Nesse sentido, o contribuinte trouxe os argumentos que entendeu necessários e suficientes para o desfazimento da autuação.

Contudo, em que pese a argumentação trazida, entendemos que, no mérito, não há que se falar em improcedência.

Conforme consta no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, “a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Noutras palavras, a legislação sempre foi clara e precisa na obrigação imposta, independentemente da natureza virtual ou digital da nota fiscal.

Por outro lado, há fundamento no argumento do contribuinte relativo às operações que foram canceladas, uma vez que sequer chegaram a se concretizar, não fazendo sentido, de fato, eventual controle de fronteiras e passagem de trânsito.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, somos a favor da exclusão das operações detectadas pela perícia apontadas no Laudo Pericial, o que implica, conseqüentemente, na PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO (Laudo Pericial): R\$ 5.059,54

Multa (20%): R\$ 1.011,90

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4589/2017 – Auto de Infração: 1/201709412. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, uma vez que os fatos geradores da infração denunciada ocorreram antes da edição da Lei nº 16.258/2017** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a nova redação não altera nem descaracteriza a infração em questão, não tendo ocorrido alteração do percentual a ser aplicado sobre o valor da operação, e considerando que a aplicação da penalidade com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 não se trata de aplicação retroativa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal conforme o laudo pericial e aplicando a penalidade do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho.

Sala das sessões da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, em 21 de novembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator